

EMENDA N° 11

(SUPRESSIVA)

Suprime-se o art. 45-B, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão insere uma seção inteira (“Seção VII”) no capítulo V do CDC, que trata das “Práticas Comerciais”, versando tão somente sobre “Comércio Eletrônico”.

Parte significativa das proposições apresentadas, contudo, nada mais é do que a reprodução de regras claras e objetivas, já positivadas na legislação consumerista, representando nítido retrocesso, na medida em que tornam o texto legal mais denso, complexo e extenso.

É o caso, por exemplo, do artigo 45B, ao estabelecer que o fornecedor de produtos e serviços, ao utilizar meio eletrônico ou similar, deverá disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

“I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;
II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.
III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;
IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;
V - características essenciais do produto ou do serviço;
VI - prazo de validade da oferta, inclusive do preço;
VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.”

Os Princípios: (i) da Transparência (previsto no art. 4º do CDC e que se revoga na obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor informações claras e abrangentes sobre os produtos e serviços que oferece), (ii) da Boa-fé, previsto no inciso III do art. 4º do CDC e que prega a comunhão de interesses dos participantes das relações de consumo e, notadamente, (iii) da Educação e da Informação, elencado no inciso IV do art. 4º e no artigo 31 do CDC, e que obriga o fornecedor a prestar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”, são suficientes para a regulação da matéria, dispensando o detalhamento previsto no novel artigo 45B, não só por abrangê-lo, como por não ficar a ele adstrito.

Por todo o exposto, sugerimos a supressão da proposta de redação dada ao artigo 45-B.

Senador VANDIR RAUPP